











SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

1 – NÃO É CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE O MÉRITO DA CAUSA SEJA APRECIADO (ARTS. 354 E 485);



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- 1 NÃO É CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE O MÉRITO DA CAUSA SEJA APRECIADO (ARTS. 354 E 485);
- 2 NÃO É CASO DE PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA (ARTS. 354 E 487, II);



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- 1 NÃO É CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE O MÉRITO DA CAUSA SEJA APRECIADO (ARTS. 354 E 485);
- 2 NÃO É CASO DE PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA (ARTS. 354 E 487, II);
- 3 NÃO É CASO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ARTS. 354 E 487, III);



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- 1 NÃO É CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE O MÉRITO DA CAUSA SEJA APRECIADO (ARTS. 354 E 485);
- 2 NÃO É CASO DE PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA (ARTS. 354 E 487, II);
- 3 NÃO É CASO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ARTS. 354 E 487, III);
- 4 NÃO É CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ART. 355);



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- 1 NÃO É CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE O MÉRITO DA CAUSA SEJA APRECIADO (ARTS. 354 E 485);
- 2 NÃO É CASO DE PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA (ARTS. 354 E 487, II);
- 3 NÃO É CASO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ARTS. 354 E 487, III);
- 4 NÃO É CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ART. 355);
- 5 SE OCORRER QUALQUER DAS SITUAÇÕES ANTERIORES, REMANESCE QUESTÃO CUJA RESOLUÇÃO EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVAS.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- 1 NÃO É CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE O MÉRITO DA CAUSA SEJA APRECIADO (ARTS. 354 E 485);
- 2 NÃO É CASO DE PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA (ARTS. 354 E 487, II);
- 3 NÃO É CASO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ARTS. 354 E 487, III);
- 4 NÃO É CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ART. 355);
- 5 SE OCORRER QUALQUER DAS SITUAÇÕES ANTERIORES, REMANESCE QUESTÃO CUJA RESOLUÇÃO EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVAS.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento e de organização do processo**:



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

 II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

 II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.



Art. 465. O juiz **nomeará perito** especializado no objeto da perícia e **fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo**.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

(...)

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do direito do autor.

(...)

DISTRIBUIÇÃO LEGAL (ESTÁTICA) DO ÔNUS DA PROVA



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.





Art. 373. O ônus da pr

I - ao autor, quant

II - ao réu, quanto à existênci(...)

DISTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL (DINÂMICA) DO ÔNUS DA PROVA: NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

intivo do direito do autor.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Art. 373. O ôn

I - ao autor, augus

II - ao réu, quanto à do autor.

DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL (DINÂMICA) DO ÔNUS DA PROVA

mpeultivo, modificativo ou extintivo do direito

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



Art. 1.015. Cabe **agravo de instrumento** contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;



Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

(...)

TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO SUSCITADAS PELAS PARTES



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

(...)

TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO SUSCITADAS PELAS PARTES

TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO SUSCITADAS DE OFÍCIO



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

(...)

TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO SUSCITADAS PELAS PARTES

TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO SUSCITADAS DE OFÍCIO SE NOVA QUESTÃO SURGIR DEPOIS, DEVERÁ ELA SER POSTA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Cardecisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a de

(...)

TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO SUSCITADAS PELAS PARTES

TODAS AS QUES S DE DIREIS SUSCITADAS SOFÍCIO LIMITES DAS QUESTÕES COM BASE NAS QUAIS A CAUSA SERÁ JULGADA

do mérito;

SE NOVA QUESTÃO SURGIR DEPOIS, DEVERÁ ELA SER POSTA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

(...)

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decirão se torna estável.

(...)

NÃO SE TRATA DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA Art. 357. Não ocorrendo e Capítulo, deverá o zação do processo: juiz, em decisão de

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decição se torna estável.

NÃO SE TRATA DE RECURSO DE EMBARGOS DE **DECLARAÇÃO**



REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA e Capítulo, deverá o Art. 357. Não ocorrendo juiz, em decisão de zação do processo:

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

 (\dots)

SE A DECISÃO FOR PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, O PEDIDO DEVE SER FORMULADO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA, E NÃO NO PRAZO DE 5 DIAS



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

 (\dots)

SE A DECISÃO FOR PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, O PEDIDO DEVE SER FORMULADO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA, E NÃO NO PRAZO DE 5 DIAS



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

(...)

ESTABILIDADE QUE NÃO ATINGE CAPÍTULO DA DECISÃO QUE DESAFIE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015) OU QUE POSSA SER OBJETO DE APELAÇÃO (ART. 1.009, § 1º)

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL BILATERAL TÍPICO, SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL Art. 357. Não ocorrendo nenhum

o juiz, em decisão de saneamento e

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL BILATERAL TÍPICO, SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL Art. 357. Não ocorrendo nenhum o juiz, em decisão de saneamento e

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

OPORTUNIDADE PARA CRIAÇÃO DE UM CALENDÁRIO PROCESSUAL (ART. 191, §§ 1º E 2º)



Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar **calendário para a prática dos atos processuais**, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

(...)

OPORTUNIDADE PARA CRIAÇÃO DE UM CALENDÁRIO PROCESSUAL (ART. 191, §§ 1º E 2º)



REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO apítulo, deverá Art. 357. Não ocorrendo nea o juiz, em decisão de sap ção do processo: (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

OPORTUNIDADE PARA CRIAÇÃO DE UM CALENDÁRIO PROCESSUAL (ART. 191, §§ 1º E 2º)



CPC-2015:

MELHOR COMPREENSÃO DAS OÍTUlo, deverá o juiz, em decisão de sar

O juiz, em decisão de sar

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



```
CPC-2015

REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA INÚTIL

O, PRODUÇÃO DE PROVA INÚTIL

O COMPLEXAS

SO:

(...)
```

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



```
CPC-2015
REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA INÚTIL
PRODUÇÃO DE PROVA INÚTIL
REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS INTERPOSICADO DE RECURSOS INTERPOSICADO DE RECURSOS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS INTERPOSICADO DE RECURSOS INTERPOSICADO DE RECURSOS INTERPOSICADO DE RECURSOS INTERPOSICADO DE RECURSO DE RECURSOS INTERPOSICADO DE RECURSO DE RECURSO
```

§ 3º Se a causa apresentar cor lexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



Art. 357. Não ocorrendo nenhu o juiz, em decisão de saneament (...)

AUMENTO DA

POSSIBILIDADE DE

OCORRER

AUTOCOMPOSIÇÃO

RECURSOS

§ 3º Se a causa apresentar cor l'exidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz de grar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



Art. 357. Não ocorrendo nenhu o juiz, em decisão de saneamento

AUMENTO DA

POSSIBILIDADE DE

OCORRER

AUTOCOMPOSIÇÃO apítulo, deverá

AUTOCOMPOSIÇÃO processo:

§ 3º Se a causa apresentar cor l'exidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.



PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS



SANEAMENTO UNILATERAL, PELO
JUIZ (EM AUDIÊNCIA OU NÃO), COM
DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE
PROVA TESTEMUNHAL

PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS

NO PRAZO QUE O JUIZ ASSINAR, NÃO SUPERIOR A 15 DIAS, COMUM ÀS PARTES (ART. 357, § 4º)



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS

NO PRAZO QUE O JUIZ ASSINAR, NÃO SUPERIOR A 15 DIAS, COMUM ÀS PARTES (ART. 357, § 4º)



SANEAMENTO A SER REALIZADO DE FORMA COOPERATIVA, EM AUDIÊNCIA PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO
DO ROL DE
TESTEMUNHAS

NO PRAZO QUE O JUIZ ASSINAR, NÃO SUPERIOR A 15 DIAS, COMUM ÀS PARTES (ART. 357, § 4º)

NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA QUE O SANEAMENTO SEJA FEITO EM COOPERAÇÃO (ART. 357, §§ 3º E 5º)





AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO



Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.



Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação **e a arbitragem**.



Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação **e a arbitragem**.





Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:



Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;



Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

(...)

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;



```
CPC-2015:
Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:
(...)
III - requisitar, quando necessário, força policial;
(...)
```



Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;



Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

(...)

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.



Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:



Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;



Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

(...)

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;(...)



Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

(...)

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.



Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1° O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.



Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

(...)

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.



Art. 362. A audiência poderá ser adiada:



Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

(...)

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.



Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

(...)

§ 3º Quem der causa ao adiamento resp

SUPRESSÃO DO LIMITE A APENAS UMA VEZ



las.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

(...)

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, **qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar**;

(...)

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

(...)

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.



Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

(...)

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

(...)

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.



Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

(...)

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou **defensor público** não tenha comparecido à audiência, **aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público**.



Art. 363. Havendo antecipação **ou adiamento** da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.



Art. 363. Havendo antecipação **ou adiamento** da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

SUPRESSÃO DA REFERÊNCIA AO FATO DE QUE A AO FATO DE VE SER INTIMAÇÃO DEVE SER "PESSOAL"



Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.



Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.



Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

(...)

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.



Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, **desde que haja concordância das partes**.



Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, **desde que haja concordância das partes**.

(...)

A DISCORDÂNCIA DEVE SER FUNDAMENTADA



Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, **em pauta preferencial**.



Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de **30 (trinta) dias**.



- **Art. 367.** O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.
- § 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.
- § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.
- § 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.
- **§ 4º** Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.



Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

(...)

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.



Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

(...)

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.



Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

